

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE O DIREITO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTA		
<b>Autor:</b>	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	20/03/2025 09:24:27	<b>Data da assinatura:</b>	20/03/2025 09:30:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI  
20/03/2025

### **DISPÕE SOBRE O DIREITO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** A toda criança ou adolescente, independentemente do sexo, cor, raça, religião, deficiência, opinião política, origem regional, posição econômica ou qualquer outra condição que lhe seja peculiar, é garantido o direito à participação social e política nos espaços de construção, deliberação, execução e avaliação de políticas públicas no âmbito do estado do Ceará.

**Art. 2º** É reconhecido o direito da criança e do adolescente à liberdade de pensamento, de consciência e de crença religiosa.

**Parágrafo único.** Também é reconhecido a todas as crianças e aos adolescentes o direito de procurar, receber e divulgar informações, seja verbalmente, por escrito ou meio impresso, por meio das artes ou por qualquer forma que a criança julgue necessário.

**Art. 3º** A participação sociopolítica de crianças e adolescentes será assegurada por meio de movimentos, grêmios estudantis, conselhos de políticas públicas, fóruns, reuniões, dentre outros espaços de discussão, planejamento, deliberação e avaliação de políticas, nos quais as crianças e os adolescentes possam expressar livremente suas opiniões e vê-las levadas em consideração.

**Art. 4º** Caberá aos órgãos públicos e às entidades da sociedade civil apoiar e incentivar, sob orientação, a participação prevista nesta Lei, adotando medidas que assegurem a efetivação do direito à participação em consonância com os demais direitos fundamentais da criança e do adolescente.

**Parágrafo único.** Os Conselhos Tutelares devem zela pelo cumprimento do direito à participação política e social de crianças e adolescentes, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 5º** O direito à participação política e social previsto nesta Lei será exercido de forma ampla, diversificada, desburocratizada e horizontalizada, com apoio do poder público, observadas as garantias legais da criança e do adolescente, em especial:

I - o conhecimento de seus direitos, e dos meios e instrumentos que assegurem a sua efetivação;

II - a liberdade e a oportunidade para expressar suas ideias, de forma livre, sobre as questões que lhes digam respeito, sendo a sua opinião levada em consideração;

III - a participação efetiva na vida política e social, com liberdade e oportunidade para debater, propor e monitorar políticas públicas e sociais relacionadas aos seus direitos.

**Art. 6º** Todas as atribuições previstas nessa lei serão exercidas sob a supervisão de representantes de cada órgão ou entidade, visando a garantia dos direitos dos sujeitos envolvidos.

**Parágrafo único.** A supervisão a que se refere ao *caput* deste artigo não resultará em tutela ou mesmo controle na participação de crianças e adolescentes, que deverá ser livre e espontânea, devendo a supervisão servir para facilitar o processo participativo e para orientar em questões específicas.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Sala das sessões, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**JÔ FARIAS**

Deputada Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o direito à proteção integral e à prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, além de estabelecer o dever difuso, por parte da família, da sociedade e do Estado, de proteção aos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

A CRFB/88 prevê, em seu artigo 227, *caput* e §7º, assim como no seu artigo 204, II, a participação como uma das diretrizes para o estabelecimento dos direitos da criança e do adolescente, e exige "a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis":

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Ademais, destaque-se que a participação é uma das manifestações do direito à liberdade, que compreende, dentre outros, o direito de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação e da vida política, na forma da Lei (arts. 15 e 16, V e VI, do ECA):

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

De forma mais detalhada é o positivado na Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU, de 1989, garante às crianças direito de participar e de serem ouvidos nas decisões que lhes digam respeito (art. 12 e 13, Convenção sobre os Direitos das Crianças):

#### Artigo 12

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

#### Artigo 13

1. A criança deve ter o direito de expressar-se livremente. Esse direito deve incluir a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou por meio impresso, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

(...)

O Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes possui como um de seus objetivos estratégicos "promover o protagonismo e a participação de crianças e adolescentes nos espaços de convivência e de construção da cidadania, inclusive nos processos de formulação, deliberação, monitoramento e avaliação de políticas públicas" (Eixo 3, Diretriz 6, Objetivo estratégico 6.1).

Mencione-se, ainda, que o processo de articulação e de participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial nos espaços de Conselhos de Direitos, foram propostas aprovadas na 9ª e 10ª Conferências Nacionais dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Considerando os dispositivos nacionais e internacionais de promoção à participação política e social de crianças e adolescentes, o presente Projeto de Lei visa estabelecer, no âmbito do estado do Ceará, uma norma própria de promoção e de reconhecimento deste direito que amplamente é negligenciado.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei que visa estabelecer, no âmbito do estado do Ceará, o direito à participação política e social, que será exercido de forma ampla, diversificada, desburocratizada e horizontalizada, com apoio do poder público, observadas as garantias legais da criança e do adolescente.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)